DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5293/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7030/2013
PROTOCOLO	:	1412637
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOAO BATISTA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 02/2013
CONTRATADO (A)	:	CONTROLE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 02/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA E APLICATIVOS, PELO PERÍODO DE 11 (ONZE) MESES (ABRANGENDO CONTABILIDADE PÚBLICA, PPA E ORÇAMENTO; TESOURARIA; RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO; PATRIMÔNIO; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.800,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 02/2013, a formalização do Termo de Contrato nº 02/2013 e o 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Câmara Municipal de Anastácio/MS e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., visando à locação de sistemas de informática e aplicativos, pelo período de 11 (onze) meses (abrangendo contabilidade pública, PPA e Orçamento; tesouraria; recursos humanos e folha de pagamento; patrimônio; portal da transparência), no valor de R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; a reserva orçamentária (nota de bloqueio); a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato; termo aditivo com a respectiva publicação, justificativa e parecer; e termo de encerramento do contrato (Análise nº 3929/2013 - folhas 86/90).

Em cumprimento ao despacho nº 10174/2013, acostado à folha 91, foi expedido o ofício nº 2205/2013 (f. 92). Em resposta o jurisdicionado

encaminhou os documentos encartados às folhas 95/127 e 133/185.

Procedendo à nova análise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo atendem às disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, bem como às determinações contidas na IN/TC/MS 35/11 e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 2412/2014 - folhas 187/190).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo (Parecer nº 11041/2014 - f. 191).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões do presente voto.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Para locação de sistemas de informática e aplicativos, o Presidente da Câmara de Anastácio/MS adotou a modalidade licitatória pregão presencial (nº 02/2013), cujo procedimento se realizou em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Já os atos referentes à 2ª fase, de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, consistente na formalização do termo de contrato (nº 02/2013), fora regularmente celebrado com a empesa Controle Tecnologia da Informação Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo (folhas 181/182), tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 11 (onze) meses, a contar de 01 de janeiro de 2014, e acréscimo de valor no *quantum* de R$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), sendo formalizado nos termos da legislação vigente e remetido a esta Corte de Contas no prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II, da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 02/2013, da formalização do Contrato n. 02/2013 e do 1º Termo Aditivo, pela observância das Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhe à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 120, inciso III, da RN/TCE/MS 76/13.

Campo Grande, MS 09 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP